



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.151/2013
Data: 20/02/13 fls. 39
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/003.151/2013
Autuação:	20/02/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ocorrência com mais de 30 dias sem resposta-Concessionaria prolagos - período entre 01 e 31/12/2012.
Sessão Regulatória:	25 de Junho de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI/AGENERSA/OUVID nº. 033/2013, com a pretensão de averiguar informações acerca da situação da ocorrência 532637, registradas na Ouvidoria da AGENERSA as quais foram respondidas em prazo superior a 30 dias descumprindo a Instrução Normativa CODIR nº 19 de 16 de maio de 2011, conforme relato da Ouvidoria as fls. 03 do p.p "Conforme solicitado venho prestar informações acerca da situação atual da ocorrência nº 532637, registrada nesta Ouvidoria no período entre 01 e 31/12/2012, com mais de 30 dias sem resposta, em descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 19 de 16 de maio de 2011:

Ocorrência 532637: Aberta em 08/10/2012 e respondida em 05/11/2012. SNS enviada em 05/12/2012 e ainda sem resposta 2 meses e meio depois".

A referida ocorrência trata do caso, cujo trecho e resumo, retirado do registro efetuado na Ouvidoria da AGENERSA, seguem abaixo:

1) Ocorrência 532637

Reclamação iniciada na AGENERSA em 08/10/2012:

"Cidadã reclama da Prolagos, pois estava com uma dívida que foi negociada no final do mês de abril de 2012. Informa também que as contas estão vindo acima do valor de 150,00 reais e o consumo na residência é pouco, pois apenas o Sº Julio César



SER	ESTADUAL
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13
Folha	40
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

reside no local. Informa que foi aberta uma ordem de serviço para o mês de Julho de 2012, porem nenhum técnico compareceu ao local. Não concorda como o procedimento da Cia e solicita a esta solução o mais rápido possível, para seu problema. O cliente não concorda com a solução apresentada pela ouvidoria da Prolagos a sua reclamação e informa: Senhores venho por meio desta informar que não concordamos com a explicação dada, a medição mínima da prolagos é de 10 m³, o cliente tem uma residência, que foi dividida em duas meia água, cada uma com mais ou menos 20m³, na qual as duas juntas são abastecida por uma caixa d'água de 500 litros. É inadmissível, que se estime um valor de 88 reais. Informo que o cliente não tem condições de arcar com este valor, pois não é aposentado, não tem outra renda senão o aluguel de uma pequena meia água, que contem um quarto e um banheiro. Se o cliente tem um medidor que registra o seu consumo mensal, não há em se falar em estimar o valor em duas casas, como se pode verificar a mediação do seu consumo não passa de 5m³. Não estamos rejeitando o pagamento, mas sim nos negando a pagar por algo que não foi consumido." Senhora Ouvidora Maria Clara em 17/09/2012, entrei com uma reclamação perante este órgão pelo motivo de achar que a cobrança da Prolagos na matrícula nº 015367, era absurda já que estava cobrando três residências, quando na verdade deveria ser cobrado o valor mínimo que é 10m³ hoje 44 reais. Nesta data 17/09/12 recebi o e-mail da prolagos dizendo que tinham acertados o cadastro para duas casas. Esperamos justiça e resolução para o problema o mais rápido possível".

Em 05/11/2012 a prolagos informa que: "Mediante reclamação do cliente a Prolagos procedeu com uma vistoria no imóvel, tendo sido constatado em 06/09/2012 que o medidor instalado neste local abastece 2 residências. O Decreto Estadual nº 22.872/96 em seu art. 98, define a tarifa mínima como o produto do consumo mínimo mensal por economia pela tarifa única. Ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiência de recursos hídricos disponíveis. O parâmetro de cobrança encontra-se inserido na Nota 2 - Consumo Mínimo Mensal - da Cláusula 12 do Contrato de Concessão CN-04/96, firmado em 25/04/96, que define: Nota 2 - Consumo Mínimo Mensal: Domiciliar - 10m³ (...). A cobrança de tarifa mínima visa assegurar a



SER	PÚBLICO ESTADUAL		
Processo	E-12/003-151/2013		
Data	20	10	13
Fls.	41		
Rubrica	[assinatura]		

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

viabilidade econômica-financeira do sistema atendendo ao equilíbrio necessário para a manutenção e prestação de serviço. Se o hidrômetro registrar consumo igual ou inferior ao mínimo hidrometrado, neste caso 20m³, será cobrado o valor correspondente ao mínimo. Mesmo que o hidrômetro não registre consumo (zero), se houver disponibilidade do serviço será devida a cobrança mínima".

Em 05 de março de 2013 o presente processo foi sorteado a minha relatoria.

Em 11 de março de 2013 a pedido meu a CASAN enviou o OFICIO AGENERSA/CASAN nº 12/2013 para a Prolagos para obter mais informações sobre a devida ocorrência.

Em 01 de abril de 2013 a Prolagos envia sua resposta através da Carta nº 0362/2013 onde informa que: "Esclarecemos que o presente processo tem como objeto questionamento relacionado ao pagamento de duas tarifas mínima de 10 m³ cada, em face da existência de 2(duas) casas localizadas num mesmo lote de terreno.

A questão foi devidamente esclarecida pela ouvidoria da Prolagos.

A situação fática é que conforme constatados por vistoria realizada em 10/2012, no local foram identificadas:

- existência de duas residências;
- existência de abastecimento de água para cada uma das residências;
- instalações hidráulicas identificáveis;
- existência de caixa elevada que alimenta ambos os imóveis;
- existência de uma única ligação de água que interliga os dois imóveis à tubulação de distribuição que passa pelo logradouro.

A forma de cobrança levantada nos presentes autos, esta relacionada à prática de tarifação pelo critério de economias abastecidas por um único hidrômetro.



SER	TRIBUNAL EST. GUAL
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13
Folha	42
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Inicialmente esclarecemos que essa Agência já tratou em outras oportunidades: tanto por meio do processo E-12/020.157/2008, quanto por meio do processo E-12/020.448/2011 do assunto objeto do processo.

Conforme Contrato de Concessão CN/04/96 e Edital de Licitação, aplica-se a concessão estabelecida o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta a prestação de serviço de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro para todas as concessões de abastecimento de água:

"CLAUSULA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL

A concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais nº 8.987/95, nº 9.074/95, pelas Leis Estaduais nº 2.686/97, nº 2.831/97, nº 287/79, Lei Complementar Estadual nº 87/97 e no que for aplicável a serviços de concessão pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, **bem como pelo Decreto Estadual nº 3.149/80 e no 22.872, de 26/12/96 publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27/12/96"**(grifamos)

O referido Decreto esta consonante o disposto na Lei 8.987/95 (esta fundada no artigo 175 da Constituição Federal), a qual previu em seu art. 29:

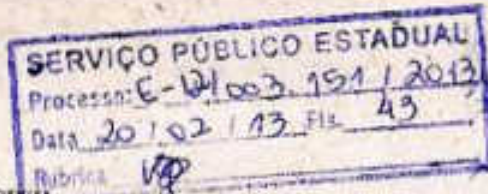
Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (grifo nosso)

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conforme consta dos autos as residências existentes no local caracterizam-se cada qual por uma economia, pois são perfeitamente identificáveis e dotadas de instalação privativa, ou seja, há ligação hidráulica interna em cada um dos imóveis. Assemelha-se a mesma situação de condomínio horizontal, com varias casas, uma única cisterna, uma única ligação de água na testada do condomínio, mas cada residência com suas ligações hidráulicas internas perfeitamente identificáveis.

No presente caso, a Sra. Catarina Galisso reconhece que são dois imóveis, ainda que com pequena área construída, sendo que um deles é utilizado para locação: Kitinete. No outro imóvel reside o seu tio.

(...)

Portanto sobre a questão que consta dos autos, a concessionária cumpre com a forma de cobrança prevista no Decreto Estadual que regulamenta os serviços prestados, razão pela qual não há como atender ao pleito do usuário que pretende pagar somente uma tarifa mínima de 10m³, uma vez que se trata de abastecimento pela concessionária para 02 (duas) economias sendo, portanto, devidas duas tarifas mínimas, ou seja, 20m³, caso o consumo não seja superior a esta quantidade de água. Por outro lado, em face das alegações da Sra. Catarina Galisso a Prolagos fará contato com o usuário para verificar se o mesmo se enquadra na concessão de tarifa social.

A CASAN em sua Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 045/2013 diz que:

"Esta Câmara de Saneamento entende que a classificação adotada pela Concessionária esta baseada na interpretação do Art. 96 do Decreto Estadual nº 22.872/1996, que tem a seguinte redação:



SERV. PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13 Fís. 44
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

- I - cada casa com numeração própria
- II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
- III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
- VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

Conclusão: A CASAN entende que a classificação do imóvel em questão, ou seja, em 01 ou 02 economias, depende de uma precisa interpretação do inciso II do Art. 96, acima citado.

Em consequência esta Câmara de Saneamento sugere que essa matéria seja apreciada pela Procuradoria Geral da AGENERSA, que poderá apresentar uma conclusão com a base jurídica que a matéria requer".



SEP	GOV. DO ESTADO
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13
Folha	45
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

A Procuradoria em seu parecer datado de 24 de maio de 2013 informa que:

"Trata-se de processo aberto para apurar descumprimento da Instrução Normativa Agerensa nº 19, de 16 de maio de 2011, em razão da Ocorrência nº 532637 não ter sido respondida dentro do prazo definido pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora, de 30 dias para envio de informações. A Ocorrência foi aberta em 08 de outubro de 2012, respondida em 05 de novembro de 2012, com SNS enviada em 05 de dezembro de 2012, sem ter recebido resposta passados 2 meses e meio, segundo relato da Ouvidoria da Agerensa, na CI Agerensa/Ouvid nº 33/2013 de fls. 03.

A solução para deslinde da controvérsia se apresenta sob duas vertentes:

A primeira, que diz respeito à existência de duas residências distintas e independentes, cada qual com suas instalações elétricas e hidráulicas, como nos parece ser o caso em tela, conforme descrição da Prolagos, em vistoria realizada, a qual não foi questionada pela CASAN, quanto ao proceder e metodologia técnica empregada. Desta feita e pela segunda vertente, a hipótese dos autos se conforma e tem fundamento no art. 98 do Decreto Estadual nº 22.872/1996, que dispõe sobre a tarifa mínima como sendo o *"produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas no contrato de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiência de recursos hídricos disponíveis"*.

Assim se as residências são identificadas e tem instalações hidráulicas independentes, não importa o consumo em si, mas a previsão de cobrança de tarifa mínima, para garantir a sustentabilidade da manutenção dos sistemas de distribuição de água, e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Com base no que consta dos autos, e com apoio na Nota Técnica da Casan, não me parece que a hipótese dos autos seja de uma única economia, pois não há instalação hidráulica única, o que afasta a aplicação do art. 96, II, e, conseqüentemente,



SEP	PROCESSO ESTADUAL
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13
Folha	46
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

impõe a aplicação não esta em desconformidade com o referido Decreto Estadual, e não fere dispositivos do contrato de concessão.

Contudo, no que diz respeito ao cumprimento das determinações da Agerensa, a conduta da concessionária não se deu de acordo com as normas regulatórias do serviço, o que, por conseguinte, violou cláusulas do contrato de concessão.

Conforme manifestação da Ouvidoria cuida o caso em voga, de Ocorrência registrada na Ouvidoria da Agerensa pendente de resposta, pela Prolagos, há mais de 30 dias, em descumprimento da Instrução Normativa CODIR 019-2011-Ouvidoria.

Entendo que houve descumprimento da IN/Agerensa nº 19/2011, o que implica em afronta ao princípio da Eficiência previsto no §1º, do art. 6º da Lei nº 8987/1995.

Restou evidenciado, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos infringiu a IN/ Agerensa nº 19/2011, bem como o contrato de concessão, em sua cláusula 19ª, §1º, item "G", c/c cláusula 51ª, §21º, "B", a valores a serem calculados de acordo com os dias de atraso no envio da resposta cobrada pela ouvidoria da Agerensa.

Isto posto, opino pela aplicação de penalidade a Concessionária Prolagos, consoante os termos do Instrumento Contratual, e de acordo com a IN/CODIR/AGENERSA Nº 007/2009".

Em 29 de maio de 2013 através do Ofício AGENERSA/SS nº 34/13, foi enviado a Prolagos, com base no princípio do contraditório e ampla defesa, o direito a apresentar suas razões finais.



SEP	ESTADO ESTADUAL
Processo	E-12/003.151/2013
Data	20/02/13
Rubrica	47

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em 10 de maio de 2013 a Concessionária envia suas razões finais através da Carta nº 652/2013

"Em atenção ao ofício vimos requerer seja acolhido os argumentos da concessionária, exposto as fls. 14-19, os quais forma ratificados pela Procuradoria dessa AGENERSA, através do parecer de fls. 20 e seguintes, no sentido de que a concessionária realiza a classificação correta quanto às economias para a cobrança dos serviços a cliente.

Por outro lado, a concessionária justifica a superação do prazo de resposta pela Ouvidoria em face de ter a demanda ocorrida em época de alta temporada, onde a população da área da concessão quadruplica e, conseqüentemente, há mais questionamentos relativamente aos serviços, sobrecarregando os setores. Requer, pois, não lhe seja aplicada qualquer penalidade. Alternativamente, caso assim não entenda o Conselho Diretor, seja aplicada a penalidade de advertência".

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.151/2013
Data: 20/02/13 fil. 43
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/003.151/2013
Autuação:	20/02/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ocorrência com mais de 30 dias sem resposta-Concessionaria prolagos - período entre 01 e 31/12/2012.
Sessão Regulatória:	25 de Junho de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão da CI/AGENERSA/OUVID n°. 033/2013, com a pretensão de averiguar informações acerca da situação da ocorrência 532637, registradas na Ouvidoria da AGENERSA a qual foi respondida em prazo superior a 30 dias descumprindo a Instrução Normativa CODIR nº 19 de 16 de maio de 2011, conforme relato da Ouvidoria as fls. 03 do p.p "Conforme solicitado venho prestar informações acerca da situação atual da ocorrência nº 532637, registrada nesta Ouvidoria no período entre 01 e 31/12/2012, com mais de 30 dias sem resposta, em descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 19 de 16 de maio de 2011:

Ocorrência 532637: Aberta em 08/10/2012 e respondida em 05/11/2012. SNS enviada em 05/12/2012 e ainda sem resposta **2 meses e meio depois**".

A referida ocorrência trata do caso, cujo trecho e resumo, retirado do registro efetuado na Ouvidoria da AGENERSA, seguem abaixo:

1) Ocorrência 532637

Reclamação iniciada na AGENERSA em 08/10/2012:

"Cidadã reclama da Prolagos, pois estava com uma dívida que foi negociada no final do mês de abril de 2012. Informa também que as contas estão vindo acima do



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

valor de 150,00 reais e o consumo na residência é pouco, pois apenas o Sº Julio César reside no local. Informa que foi aberta uma ordem de serviço para o mês de Julho de 2012, porem nenhum técnico compareceu ao local. Não concorda como o procedimento da Cia e solicita a esta solução o mais rápido possível, para seu problema. O cliente não concorda com a solução apresentada pela ouvidoria da Prolagos a sua reclamação e informa: Senhores venho por meio desta informar que não concordamos com a explicação dada, a medição mínima da prolagos é de 10 m³, o cliente tem uma residência, que foi dividida em duas meia água, cada uma com mais ou menos 20m³, na qual as duas juntas são abastecida por uma caixa d'água de 500 litros. É inadmissível, que se estime um valor de 88 reais. Informo que o cliente não tem condições de arcar com este valor, pois não é aposentado, não tem outra renda senão o aluguel de uma pequena meia água, que contem um quarto e um banheiro. Se o cliente tem um medidor que registra o seu consumo mensal, não há em se falar em estimar o valor em duas casas, como se pode verificar a medição do seu consumo não passa de 5m³. Não estamos rejeitando o pagamento, mas sim nos negando a pagar por algo que não foi consumido." Senhora Ouvidora Maria Clara em 17/09/2012, entrei com uma reclamação perante este órgão pelo motivo de achar que a cobrança da Prolagos na matrícula nº 015367, era absurda já que estava cobrando três residências, quando na verdade deveria ser cobrado o valor mínimo que é 10m³ hoje 44 reais. Nesta data 17/09/12 recebi o e-mail da prolagos dizendo que tinham acertado o cadastro para duas casas. Esperamos justiça e resolução para o problema o mais rápido possível".

Em 05/11/2012 a prolagos informa que: "Mediante reclamação do cliente a Prolagos procedeu com uma vistoria no imóvel, tendo sido constatado em 06/09/2012 que o medidor instalado neste local abastece 2 residências. O Decreto Estadual nº 22.872/96 em seu art. 98, define a tarifa mínima como o produto do consumo mínimo mensal por economia pela tarifa única. Ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiência de recursos hídricos disponíveis. O parâmetro de cobrança encontra-se inserido na Nota 2 - Consumo Mínimo Mensal - da Cláusula 12 do Contrato de Concessão CN-04/96, firmado em 25/04/96, que define: Nota 2 - Consumo Mínimo



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.151/2013
Data: 20/02/13 Fm: 49
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Mensal: Domiciliar - 10m³ (...). A cobrança de tarifa mínima visa assegurar a viabilidade econômica-financeira do sistema atendendo ao equilíbrio necessário para a manutenção e prestação de serviço. Se o hidrômetro registrar consumo igual ou inferior ao mínimo hidrometrado, neste caso 20m³, será cobrado o valor correspondente ao mínimo. Mesmo que o hidrômetro registre consumo (zero), se houver disponibilidade do serviço será devida a cobrança mínima".

Em 11 de março de 2013 a CASAN enviou o OFÍCIO AGENERSA/CASAN nº 12/2013, de fls. 12 do P.P para a Prolagos para obter mais informações sobre a devida ocorrência.

Em 01 de abril de 2013 a Prolagos envia sua resposta através da Carta nº 0362/2013 onde informa que: "Em face da existência de 2(duas) casas localizadas em um mesmo lote de terreno.

A questão foi devidamente esclarecida pela ouvidoria da Prolagos.

A situação fática é que conforme constatados por outra vistoria realizada em 10/2012, no local foram identificadas:

- existência de duas residências;
- existência de abastecimento de água para cada uma das residências; instalações hidráulicas identificáveis;
- existência de caixa elevada que alimenta ambos os imóveis;
- existência de uma única ligação de água que interliga os dois imóveis à tubulação de distribuição que passa pelo logradouro.

A forma de cobrança levantada nos presentes autos, esta relacionada à prática de tarifação pelo critério de economias abastecidas por um único hidrômetro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conforme Contrato de Concessão CN/04/96 e Edital de Licitação, aplica-se a concessão estabelecida o Decreto Estadual 22.872/96, que regulamenta a prestação de serviço de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro para todas as concessões de abastecimento de água.

O referido Decreto está consonante com o disposto na Lei 8.987/95 (esta fundada no artigo 175 da Constituição Federal), a qual previu em seu art. 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Conforme consta dos autos as residências existentes no local caracterizam-se cada qual por uma economia, pois são perfeitamente identificáveis e dotadas de instalação privativa, ou seja, há ligação hidráulica interna em cada um dos imóveis. Assemelha-se a mesma situação de condomínio horizontal, com varias casas, uma única cisterna, uma única ligação de água na testada do condomínio, mas cada residência com suas ligações hidráulicas internas perfeitamente identificáveis.

No presente caso, a Sra. Catarina Galisso reconhece que são dois imóveis, ainda que com pequena área construída, sendo que um deles é utilizado para locação: Kitinete. No outro imóvel reside o seu tio.

(...)

Assim se as residências são identificadas e tem instalações hidráulicas independentes, não importa o consumo em si, mas a previsão de cobrança de tarifa mínima, para garantir a sustentabilidade da manutenção dos sistemas de distribuição de água, e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Com base no que consta dos autos, e com apoio na Nota Técnica da Casan, não me



SERV. PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003.151/2013
Data: 20/02/13 Fls. 50
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

parece que a hipótese dos autos seja de uma única economia, pois não há instalação hidráulica única, o que afasta a aplicação do art. 96, II, e, conseqüentemente, impõe a aplicação do art. 96, I. Entendo, pois que a cobrança da forma como proposta pela Prolagos não está em desconformidade com o referido Decreto Estadual, e não fere dispositivos do contrato de concessão.

Portanto sobre a questão que consta dos autos, a concessionária cumpre com a forma de cobrança prevista no Decreto Estadual nº 22.872/96, que se encontra em pleno vigor em seu Art. 98 - *Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia: II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;* que regulamenta os serviços prestados, razão pela qual não há como atender ao pleito do usuário que pretende pagar somente uma tarifa mínima de 10m³, uma vez que se trata de abastecimento pela concessionária para 02 (duas) economias sendo, portanto, devidas duas tarifas mínimas, ou seja, 20m³, caso o consumo não seja superior a esta quantidade de água. Por outro lado, em face das alegações da Sra. Catarina Galisso a Prolagos fará contato com o usuário para verificar se o mesmo se enquadra na concessão de tarifa social.

A classificação adotada pela Concessionária está baseada na interpretação do Art. 96 do Decreto Estadual nº 22.872/1996.

Desta feita a hipótese dos autos se conforma e tem fundamento no art. 98 do Decreto Estadual nº 22.872/1996, que dispõe sobre: Art. 98 - *A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiências de recursos hídricos disponíveis.*

Parágrafo único - O PODER CONCEDENTE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo, com como as condições especiais de cobrança de tarifa que deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Contudo, no que diz respeito ao cumprimento das determinações da Agenesra, a conduta da concessionária não se deu de acordo com as normas regulatórias do serviço, o que, por conseguinte, violou cláusulas do contrato de concessão, a Concessionária em sua defesa diz que por outro lado, a concessionária justifica a superação do prazo de resposta pela Ouvidoria em face de ter a demanda ocorrida em época de alta temporada,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

onde a população da área da concessão quadruplica e, conseqüentemente, há mais questionamentos relativamente aos serviços, sobrecarregando os setores. Requer, pois, não lhe seja aplicada qualquer penalidade.

Conforme manifestação da Ouvidoria cuida o caso em voga, de Ocorrência registrada na Ouvidoria da Agenesra pendente de resposta, pela Prolagos, há mais de 30 dias, em descumprimento da Instrução Normativa CODIR 019-2011-Ouvidoria.

Entendo que houve descumprimento da IN/Agenesra nº 19/2011, o que implica em afronta ao princípio da Eficiência previsto no §1º, do art. 6º da Lei nº 8987/1995:

Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Restou evidenciado, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Prolagos infringiu a IN/Agenesra nº 19/2011, bem como o contrato de concessão em sua cláusula 19, §1º, item G".

Conforme podemos averiguar com relação a esta Concessionaria que a mesma em raros momentos deixou de cumprir com suas obrigações perante a AGENERSA com relação à resposta de processos.

Sugiro ao Conselho Diretor:

Art.1º Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento aos parágrafos 1º e 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 22, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR 007/2009 e Instrução Normativa nº 19/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência 532637.



SER	REPUBLICA ESTADUAL
Proc	E-12/003.151 1213
Data	20/02/13 fls. 51
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Art. 2º Determinar a SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º - Considerar que não houve descumprimento
do contrato e concisos em relação à
reclamação do usuário.

É o voto.

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SEP	CÓPIA ESTADUAL	
Processo	E-12/003.151	12013
Data	20/02/13	Fls. 4252
Rubrica	RB	

*Verificar
se a Comissão*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3651

DE 25 DE JUNHO DE 2013

*Arquivo da
Assessoria - Mesa 322-1
AGENERSA 4/5/2013*

Ocorrência com mais de 30 dias sem resposta -
Concessionária PROLAGOS - Período entre 01 e
31/12/2012 - PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.151/2013.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.151/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, em razão do descumprimento aos parágrafos 1º e 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 22, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR 007/2009 e Instrução Normativa nº 19/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência 532637.

Art. 2º Determinar a SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º Considerar que não houve descumprimento do Contrato de Concessão em relação à reclamação do usuário.

[Assinaturas manuscritas]

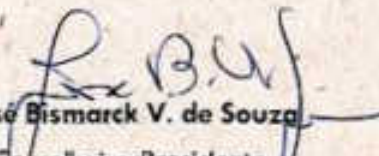


SE	PROCESO	SE-JUAL
PRO	E-12/003.151	12/13
DE	20/02/13	53
REL	RE	

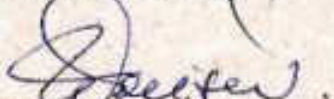
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

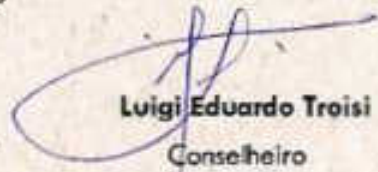
Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

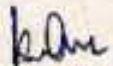
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal